



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

PROCESSO 1.549-0/2014
ASSUNTO RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 223/2016 - TP
ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA
RECORRENTES GERCINO CAETANO ROSA – EX-GESTOR
MÁRCIO GARCIA DA SILVA – CONTADOR
WALMIR ARRUDA COSTA – PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGOEIRO OFICIAL
WELTON MAGNONE OLIVEIRA DOS SANTOS – CONTROLADOR
INTERNO
ADVOGADOS MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436
NÁDIA RIBEIRO DE FREITAS – OAB/MT 18.069
RELATOR CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DE VOTO

Preliminarmente, ressalto que o vertente Recurso Ordinário preencheu todos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 273 e incisos, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. 14/2007), uma vez que a sua interposição foi realizada por pessoas legítimas e dentro do prazo estipulado, conforme dispõe o artigo 64, § 4º da Lei Complementar Estadual n. 269/2007.

Para a análise pormenorizada da presente peça recursal, se fez necessária a individualização das irregularidades correspondentes a cada um de seus responsáveis, visto que os recursos foram apresentados de forma conjunta, a saber:

1. Recurso Ordinário do ex-Prefeito Gercino Caetano Rosa:

No tocante à **realização de despesas com prestação de serviços de Limpeza Urbana, Conservação das vias públicas e Coleta de Lixo consideradas irregulares**, destaco o posicionamento do Relatório Técnico da SECEX:

“No caso da Prefeitura de Nova Xavantina, é possível o atendimento aos princípios e obediência aos ditames constitucionais/legais supracitados, pois o serviço público de coleta de lixo ou limpeza urbana pode ser prestado diretamente pelo ente (centralização), no caso de não conseguir licitar o objeto por falta de interesse de empresas privadas. Essas prestações de serviços tornar-se-iam regular se fossem prestadas por meio dos órgãos e agentes da





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

prefeitura, servidores públicos com vínculo com a Administração Pública, com as despesas corretamente contabilizadas, incluídas nas despesas com “Pessoal” da prefeitura e com todos os direitos/deveres do ente e da sociedade salvaguardados.”

O apontamento indica, além da ausência de contrato e do fracionamento de despesas, a grande rotatividade de pessoas físicas e jurídicas no desempenho do serviço público, ou seja, ordenar despesas de caráter contínuo, realizadas sem o devido procedimento licitatório ou por servidores da Prefeitura.

Importante destacar que o serviço público essencial e permanente de limpeza urbana, conservação de vias públicas e coleta de lixo do Município, necessária a qualquer Município, seja ele considerado metrópole ou até mesmo uma pequena cidade, trata-se de uma prestação de serviço continuada, que reflete em outros benefícios aos munícipes.

Ocorre, que, para a prestação do referido serviço, segundo levantamento realizado pela Equipe Técnica, foi gerada, no exercício, uma despesa total no valor de R\$ 323.600,00, para os cofres da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina.

Imperioso salientar que o mesmo deve ser prestado de forma regular, se adequando a realidade do Município, o que de fato não foi cumprido, haja vista que, de acordo com os informes lançados no sistema APLIC, houve inúmeros empenhos, com descrição de serviços prestados na limpeza de ruas, praças e conservação de vias públicas, bem como na coleta de lixo.

Dessa forma, tendo em vista que os argumentos recursais apenas reproduzem os que foram apresentados em sede de defesa, e que não foram acolhidos, os mesmo são incapazes de modificar o entendimento formado durante toda a instrução processual, razão pela qual **mantenho a irregularidade** debatida.

Quanto ao **pagamento de juros e multas relativos ao atraso no pagamento das contas de fornecimento de água (SETAE – Serviços de Tratamento de Água e Esgoto Ltda.)**, a própria defesa afirma que se trata de descuido por parte





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

dos responsáveis pelas unidades descentralizadas da Administração Pública, fato esse que por si só ratifica a manutenção da irregularidade.

Destaco parte da manifestação da Equipe Técnica quando asseverou:

*“Quanto a cobrança imprópria ou ilegítima inclusa na fatura nº 867520, referente ao mês de outubro de 2014, onde foi cobrado o valor de R\$ 6.214,00, referente ao “consumo água excedente” e nenhum outro consumo/serviço, representando 15,9% do total empenhado para SETAE durante todo o exercício, onde as faturas variam de R\$ 17,00 até no máximo R\$ 892,50, **o gestor não justificou o valor exagerado, não encaminhou nenhum documento comprovando a causa do excesso do consumo de água naquele mês, nenhum comprovante da contestação da conta que trouxe apenas essa cobrança “295 CONSUMO AGUA EXCEDENTE” e nenhuma justificativa/estudo/laudo da SETAE referente à cobrança comprovando que a despesa é legítima**”.* (grifo nosso)

No que concerne a aludida anormalidade relativa a fatura de outubro de 2014, considerada também excessiva por parte da SECEX e do voto do Relator, compartilho do mesmo entendimento, tendo em vista que o Recorrente não apresentou nenhum documento novo e apenas reiterou os argumentos lançados em sede de defesa, não justificando o motivo deste dispêndio excessivo.

Ademais, corroborando com a sanção aplicada em razão do apontamento, temos a Súmula n. 001/2013-TCE/MT: *“O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.”*

Além disso, conforme se observou no teor do Acórdão n. 948/2014-TP que julgou as Contas Anuais da Prefeitura no exercício anterior (2013), a aplicação de multa ocorreu pela constatação da mesma irregularidade, portanto, **reincidente**, fato que contribui para que seja confirmada, uma vez que não foram tomadas as medidas corretivas apontadas no exercício de 2012.

Por essas razões, **mantenho a irregularidade** em questão, permanecendo inalterado os termos do Acórdão debatido.





Quanto à **ausência de documentos comprobatórios de despesas para aquisição de bilhetes de passagens**, o Recorrente não apresentou nenhuma prova para rechaçar os fundamentos do Acórdão recorrido, e formulou idênticos argumentos apresentados na defesa.

Além disso, conforme constatado nos documentos trazidos anteriormente, a Equipe Técnica apontou diversas irregularidades dentro deste item. Com efeito:

a) “Da análise dos documentos anexados: • alguns estão totalmente ilegíveis; • o verso do cartão, onde estão listados os citados atendimentos no hospital de Jales não possuem identificação a qual paciente refere-se para comprovação; • o relatório de emissão de bilhetes anexo não comprova a aquisição/emissão dos bilhetes para os citados beneficiários, tratando-se apenas uma lista manual, sem assinatura, sem atestado, sem procedência de quem confeccionou; • não foi encaminhado o principal objeto da despesa, cópias dos bilhetes de passagem adquiridos, e solicitados no Relatório Técnico.

b) Os comprovantes enviados pelo gestor não justificam o pagamento dos 497 bilhetes no mês de junho/2014, se somarmos as aquisições de abril, maio e junho (levantamento do Relatório Técnico página 37 reproduzido abaixo), que é o período dos documentos anexados pela defesa, temos aquisição de 991 (novecentos e noventa e um) bilhetes de passagem, que não justificam com atendimento para 79 pacientes e mais 1 acompanhante cada. Portanto, os documentos enviados não comprovam as prestações de contas das despesas apontadas no Relatório da equipe de auditoria, as liquidações não foram amparadas com os documentos hábeis para comprovar que o gasto foi efetivo na finalidade que se propôs, contrariando o determinado na Lei Federal Nº 4320/64, art. 63, § 2º(...)”.

De acordo com a instrução processual, os comprovantes enviados pelo Recorrente, na fase de defesa, não justificaram o pagamento dos 497 bilhetes no mês de junho/2014.

Nesse cenário, restou caracterizado que os documentos enviados não comprovaram que as despesas foram regularmente efetivadas, contrariando o que





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

determina a Lei n. 4320/64, artigo 63, § 2º. Portanto, **mantenho a irregularidade** ora debatida.

No caso das **despesas com notas fiscais que possuem vício de legalidade e ausência de regularidade, com a Casa de Apoio Esperança**, ressalto que se o credor não possui cadastro e inscrição na Prefeitura Municipal de Cuiabá para emissão da nota fiscal, estaria em situação irregular perante o Município e, conseqüentemente, seria ilegal a sua contratação pela Prefeitura de Nova Xavantina.

Ademais, restou comprovado no *link* do ISSQN da Prefeitura de Cuiabá que “A Casa de Apoio Esperança - CAE” está inscrita no Município sob o número de Inscrição Municipal 94986, portanto, apta a emitir notas fiscais.

Conforme foi verificado durante a instrução processual, a comprovação das despesas com notas fiscais estavam eivadas de vício de legalidade e ausentes de documentos que comprovem a regularidade das mesmas com a Casa de Apoio Esperança – Credor (artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964) e, neste momento processual, nenhuma prova ou fato modificativo foi apresentado.

Portanto, pelos argumentos expostos, **mantenho a irregularidade**, permanecendo inalterado o Acórdão recorrido.

Com relação a **ausência de documentos comprobatórios de despesas da saúde**, contrariando o disposto no artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964), de acordo com os apontamentos previstos no Relatório Técnico, registro que em relação aos empenhos referentes às despesas de saúde, alguns pontos foram transformados em recomendações, outros sanados e outros mantiveram-se irregulares.

Observo, que o Recorrente deixou de apresentar a indicação do médico quanto a necessidade de tratamento fora do domicílio, bem como, não há como identificar se as fichas apresentadas em sede de defesa, correspondem ao respectivo pagamento, assim como, não restaram comprovados, quais foram os beneficiários dos serviços de transporte.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

Nesse sentido, entendo que a peça recursal não foi capaz de justificar as referidas despesas, **permanecendo a irregularidade e mantendo-se inalterado o Acórdão recorrido.**

Quanto à **concessão irregular de adiantamentos**, destaco o que preceitua a Lei Municipal n. 1.752/2013, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis de Nova Xavantina, a seguir:

Art. 102. O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório faz jus a passagem e diária para cobrir as despesas decorrentes de afastamentos.

§ 1º A diária é concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite.

§ 2º Os valores das diárias serão fixados em lei específica.*

*** O valor da diária, previsto na Lei municipal n. 1744/2013, vigente à época, era de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais)**

A prestação de contas no regime de diárias submete-se ao rigor da lei e deve ser comprovada mediante nota fiscal e com documentos que evidenciem o deslocamento, tais como: relatório de viagem, bilhete de passagem, comprovante de participação em cursos ou treinamentos, comprovante de hospedagem, dentre outros necessários para atestar a efetiva realização da diária para a finalidade destinada, para que sejam evitadas divergências nos informes e principalmente lesão ao erário.

No caso sob exame, a prestação de contas foi feita apenas com uma nota fiscal (n. 80309: emitida por DEVILLE HOTEIS E TURISMO LTDA), em nome da servidora efetiva do município, Sra. Bruna Garcia Toledo (CPF/MF n. 004.696.341-38) em seu deslocamento para o município de Cuiabá, na data de 19/01/2014, no valor de R\$ 1.723,19 e nenhum outro documento, que além de insuficiente, deveria ter sido emitido em nome da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina, o que não ocorreu.

A referida despesa deve ser submetida ao regime de diárias, empenhada no elemento de despesa: 14 – Diárias Cíveis, subelemento – 01 Diárias no





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

País (dentro do Estado), não sendo pertinente sua concessão em regime de adiantamento, conforme disposição do artigo 68 da Lei n. 4320/64.

A despeito do que foi alegado pelo Recorrente, quando aduz que não houve dano erário ou pagamento em duplicidade, uma vez que o adiantamento é abatido posteriormente do salário do servidor público, o cerne da irregularidade reside no lançamento indevido da despesa, conforme se observou na instrução processual. Dessa forma, **mantenho a irregularidade ora debatida.**

Com relação à **prestação de contas irregular de adiantamentos**, de acordo com o Relatório Técnico, a situação encontrada nessa irregularidade demonstrou indícios da emissão deliberada de notas fiscais para comprovação de despesas, já que a prestação de contas foi feita com notas fiscais sempre dos mesmos postos, com números sequenciais das mesmas, distribuídas em vários adiantamentos e valores exatos equivalentes ao valor do adiantamento.

Além disso, as notas fiscais não possuem atestado de recebimento dos produtos, infringindo o artigo 63 da Lei n. 4.320/64 e o artigo 17 da Lei Municipal n. 513/93, que dispõe sobre o regime de adiantamento e prestação de contas.

Destaco que, no momento oportuno para o responsável apresentar justificativas e documentos necessários, ele permaneceu inerte, alegando tão somente que a prestação de contas foi regular. Dessa forma, não havendo comprovação do que foi alegado, **mantenho a irregularidade.**

A irregularidade referente à **prestação de contas irregular de diárias** apontada trata da ausência de documentos comprobatórios do deslocamento que atestem a efetiva realização da diária na finalidade a qual foi destinada. Importante ressaltar que a impropriedade é reincidente.

Sobre o apontamento, temos o Decreto Lei n. 200/67, que prescreve a seguinte obrigação:





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Esta Corte de Contas tem o seguinte entendimento acerca da matéria, consolidado na Súmula n. 10/2015: ***Os documentos referentes à prestação de contas de diárias devem estar previstos em normatização específica, incluindo, no mínimo, relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos e treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador de despesas, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso (...)***.

Além disso, na fase de defesa foi enviado apenas um processo de prestação de contas de diárias (empenho n. 10595/2014, de 10/11/2014), para a servidora Danuza Priscyla de Souza, sem nenhum documento referente a prestação de contas da viagem, sendo juntado tão somente um ofício convidando a servidora, a nota de empenho e nota de liquidação, que já constavam no processo da diária, ou seja, as diárias não possuem prestação de contas suficientes que comprovem a efetiva realização da viagem.

Ante o exposto, e por se tratar de um apontamento reincidente, **mantenho a irregularidade** em comento.

Concernente ao **fracionamento de despesas**, insta salientar que a Administração Pública está obrigada a proceder à licitação para obras, serviços, compras e alienações, ressalvados “os casos especificados na legislação”, de acordo com o estabelecido no artigo 37, XXI, da Constituição da República, e no artigo 2º da Lei Federal n. 8.666/93.

O mencionado fracionamento constitui prática danosa e ilegal, pois resulta no parcelamento indevido do objeto a ser contratado, propiciando a utilização de





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

modalidade licitatória de menor competitividade ou mesmo dispensando-a, o que é vedado pelo artigo 23º, §2º e § 5º da Lei Federal n. 8.666/93.

Ademais, assim como outras irregularidades, a prática do fracionamento de despesas é reincidente por parte da gestão de Nova Xavantina, uma vez que a violação a norma foi também observada no exercício 2013.

Nota-se, neste caso, que o dano ao erário não pôde ser dimensionado, porém, a ocorrência ofende os princípios da economicidade e da eficiência, previstos na Constituição Federal e na Lei n. 8.666/93.

Além disso, a peça recursal não trouxe fatos ou documentos capazes de sanar a irregularidade em comento. Por essa razão, **mantenho o apontamento**, nos termos do Acórdão debatido.

No tocante à **Contratação com Pessoa Jurídica vinculada a servidor público municipal efetivo**, a equipe técnica manifestou em seu relatório a ocorrência de 02 (duas) contratações de empresas vinculadas aos servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina, conforme transcrição a seguir:

a) O LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS NX LTDA, CNPJ: 05.048.072/0001-22 firmou contrato Nº 137/2012 com a Prefeitura através da licitação Nº 04/2012, na modalidade de Inexigibilidade e, posteriormente, os aditivos Nº 01/2013 e 02/2014. O representante da empresa é o Sr. Carlos Alberto Rodrigues de Souza Filho, filho do Bioquímico e servidor efetivo do município de Nova Xavantina desde 17/05/2002, Sr. Carlos Alberto Rodrigues de Souza.

b) Clínica Femina, Razão Social: A FERREIRA BARROS, CNPJ: 36.947.406/0001-23 conforme levantamento de informações in loco e confirmado pertence ao Sr. Adelmo Ferreira Barros, é médico e servidor público efetivo municipal de Nova Xavantina desde 05/04/2002, atualmente, exerce também o cargo de Diretor Clínico do Hospital Municipal de Nova Xavantina.

Assim como nos apontamentos anteriores, o recurso apresenta os mesmos fundamentos trazidos no momento da defesa, somando-se ao fato de não ter





sido juntado nenhum documento, capaz de embasar a alteração do entendimento constante da decisão ora recorrida.

Sob o apontamento, destaco que a atitude tomada pelo gestor responsável à época, configura grave violação aos princípios da moralidade, isonomia e impessoalidade previstos no artigo 37º da Constituição Federal de 1988 e c/c artigo 3º, *caput* e artigo 9º, inciso III e § 3º da Lei n. 8.666/93, que ditam as normas inerentes à Administração Pública e suas contratações, conforme a seguir aduzido:

Art. 9º - Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: (...) III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. (...) §3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

No mesmo sentido, temos a Lei Municipal nº 1.752/2013, que no artigo 187, VI, VII, VIII e IX d, dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Público Civis Municipais do Município de Nova Xavantina, onde resta claro que o ato irregular praticado pelo gestor, ora Recorrente, configura inclusive infração disciplinar:

Art. 187. São infrações graves do grupo I:

(...)

VI – dispensar licitação para contratar pessoa jurídica que tenha, como proprietário, sócio ou administrador:

a) pessoa de sua família ou outro parente, por consanguinidade até o terceiro grau, ou por afinidade;

b) pessoa da família de sua chefia mediata ou imediata ou outro parente dela, por consanguinidade até o terceiro grau, ou por afinidade;

VII – dispensar licitação para contratar pessoa física de família ou parente mencionado no inciso VI, a e b; (...)

Quanto à matéria, o Tribunal de Contas de Mato Grosso possui diversos posicionamentos explanados, por meio das Resoluções de Consulta n. 55/2010 e 25/2011.





De mais a mais, consta também da informação contida no relatório técnico, no sentido de que as argumentações trazidas pelo Recorrente são infundadas, pois não houve tentativa de licitar o objeto contratado, mas sim a realização de aditivos ao contrato, isso desde 2012, o que faz cair por terra todas as suas tentativas de justificar o ocorrido.

Por todo o exposto, devido a peça recursal estar desacompanhada de qualquer tipo de documento, repetindo tão somente o teor de sua defesa, **mantenho a irregularidade** atacada, permanecendo inalterado o Acórdão quanto ao quesito.

Sobre o **não acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato com Estratégia Auditoria e Assessoria Ltda.**, entendo que o tema merece breve análise, haja vista que já foi exaustivamente debatida durante toda a fase instrutória.

Como bem observado *in loco* pela Equipe Técnica, foram detectadas falhas em vários setores, além de dificuldades, desconformidades e muitas reclamações por parte dos servidores municipais em relação aos sistemas de gestão, bem como os registros da fiscalização e acompanhamento (livro de ocorrências do fiscal) da execução dos contratos n. 01/2014 e n. 120/2014.

O Recorrente, ao tentar excluir sua responsabilidade, demonstrou desconhecimento das normas inerentes ao cargo que ocupou, uma vez que a responsabilidade pelos atos de gestão são do próprio gestor público, inclusive sobre os atos dos seus subordinados, como no caso do servidor designado, Sr. Juscelino da Rocha Reis.

No exercício da função pública, o gestor tem o dever de garantir a fiscalização e acompanhamento dos contratos administrativos, não se tratando de uma decisão discricionária, mas sim obrigatória, segundo o artigo 67 da Lei Federal n. 8.666/93, que impõe esta atribuição organizacional da Administração. Dessa forma, **mantenho a irregularidade** ora debatida.





Quanto ao **não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados**, de acordo com o Relatório Técnico de Defesa, em consulta ao sistema Aplic (janeiro/15), os valores informados pelo Recorrente como recolhidos em janeiro de 2015, não se encontram lançados.

Além disso, analisando a justificativa apresentada, mediante tabelas de Recolhimentos PREVINX e INSS, verifico que não foi encaminhada nenhuma comprovação mediante guias de recolhimentos. A defesa apresentou somente o quadro do movimento extra orçamentário, documento que não comprova o efetivo adimplimento das obrigações previdenciárias.

Com isso, ante a ausência de comprovação do alegado, **mantenho a irregularidade** recorrida.

Quanto a **ausência ou deficiência na incorporação, tombamento, registro sistêmico, termo de responsabilidade, controle físico dos bens, avaliação, baixa e realização de inventário dos bens móveis**, em se tratando de irregularidade reincidente, a mesma já foi abordada no exercício anterior, como ponto de controle, e conforme constatado pela Equipe Técnica, o gestor não tomou as devidas providências, sendo por ele afirmado que o sistema é precário.

Assim sendo, é de responsabilidade do gestor zelar pela correta evidenciação do patrimônio, tal como proceder o registro, controle, guarda, conservação, movimentação, reavaliação, depreciação, baixa e ao inventário do patrimônio da instituição, conforme prescreve o artigo 94, Lei 4.320/1964, ações que, decorrido mais de um ano de gestão, não foram observadas.

Pelos motivos expostos, em especial a reincidência, **mantenho a irregularidade**.

Quanto à **desvalorização imobiliária registrada no valor de reavaliação de 02 (dois) lotes urbanos da Prefeitura**, observo que, diferentemente do que foi alegado, o Relatório Técnico apontou que o primeiro imóvel consta valor de avaliação em R\$ 7.066,00 (sete mil e sessenta e seis reais) e não R\$ 6.066,00,





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

conforme alegou o gestor, onde já o segundo imóvel o Recorrente não encaminhou a matrícula completa, no momento da defesa, somente a primeira página da matrícula, onde não consta o registro completo do momento da transferência de titularidade do imóvel para a prefeitura, não comprovando o valor da transação.

Diante disso, **mantenho a irregularidade** sob análise, tendo em vista não ter sido apresentado nenhum documento na peça recursal.

Concernente às **divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico**, friso que este Tribunal adotou medidas modernizadoras com a criação de ferramentas de extrema importância ao controle externo, com ênfase para os lançamentos dos informes via Sistema APLIC, o que otimizou e facilitou o controle dos gastos públicos.

Tudo isso, atrelado aos outros apontamentos, denotam que qualquer tipo de divergência, omissão, erro formal e material, ausência do dever de cuidado e zelo pela coisa pública, não cumprimento de normas e leis inerentes à Administração Pública, prejudicam de forma grave a atribuição desta Corte de Contas no que diz respeito ao controle de gastos do dinheiro público, que são os recursos oriundos dos impostos, pelos quais o cidadão contribui, na maioria das vezes, com enorme sacrifício.

Como é de conhecimento notório por todos os fiscalizados, a prestação de contas, com informações divergentes, provocam prejuízos ao exercício das competências deste Tribunal, além de infringir as normas regulamentares, conforme preceitua o artigo 175 da Resolução Normativa n. 14/2007-TCE/MT:

Art. 175. *Os chefes dos Poderes Executivos municipais deverão transmitir eletronicamente, conforme estabelecido em provimentos próprios do Tribunal de Contas, os informes de auditoria pública, de auditoria pública de obras e os informes periódicos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.*

Por todo o exposto, somado a manifestação do recorrente que confirma a ocorrência do fato, **mantenho a irregularidade MB 03**, permanecendo inalterado o Acórdão recorrido.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

2) Recorrente Sr. Welton Magnone Oliveira dos Santos, Auditor Publico Interno – Responsável pela Unidade de Controle Interno

Quanto à **ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, como Arrecadação e Controle da Receita Própria, controle dos custos de manutenção e consumo de combustíveis dos veículos da frota, procedimentos de controle dos sistemas administrativos: Medicamentos, Plantões Médicos, Execuções Fiscais e Dívida Ativa**, destaco alguns apontamentos da equipe técnica, na inspeção *in loco*, acerca dos motivos da ineficiência dos seguintes sistemas:

- **Arrecadação:** ineficiência no sistema referente à baixa dos pagamentos efetuados pelos contribuintes, que é feita manualmente e com grande dificuldade pelo servidor;
- **Combustível:** ineficiência no sistema de controle de abastecimento e aquisição de combustíveis onde são apresentados abastecimentos exagerados, anormais, ausência das requisições de abastecimento e sem comprovação da despesa;
- **Bens Móveis/Patrimônio:** ineficiência no sistema de controle dos bens móveis: registro, tombamento, localização física/guarda dos bens, avaliação e mensuração dos ativos. Confirmado pelo responsável que, atualmente, não são realizados estes procedimentos e falta inventário. Não conseguiram apresentar a lista atualizada de bens móveis da prefeitura e os cadastros analíticos da amostra;
- **Veículos:** ineficiência no sistema de Controle da Frota e Custo de Manutenção, foi apresentada uma lista desatualizada dos veículos da prefeitura e o relatório de custo de manutenção por veículo irreal e desatualizado;
- **Medicamentos:** ausência total de sistema administrativo de controle do estoque de medicamentos e material hospitalar no Hospital Municipal, como consequência fracionamento e falta de controle da aquisição de medicamentos conforme relatado;
- **Plantões médicos:** ineficiência do sistema de controle administrativo da realização dos plantões médicos, foi apresentado a esta equipe uma mera reprodução da escala de plantão médicos, feita em uma planilha de texto e não em um sistema informatizado, este documento que é enviado à Secretaria Municipal de Saúde para pagamento dos plantões e sobreavisos;
- **Dívida Ativa e Execução Fiscal:** ineficiência do sistema de controle das certidões ativas emitidas e dos processos ajuizados de execução fiscal, onde o setor jurídico demorou 2 (dois) dias para apresentar um relatório/levantamento das certidões ativas emitidas em 2014 e as





execuções fiscais em juízo todas, conforme informado pela responsável a unidade não possui sistema informatizado, que futuramente seria implantado”.

Imperioso destacar, mais uma vez, que a peça recursal está desacompanhada de qualquer elemento de prova, somente reforçando argumentações já lançadas no momento da defesa. Ademais, observo que a ocorrência dos fatos acima elencados são reincidentes.

Posto isto e por tratar-se de reincidência, **mantenho a irregularidade EB 05**, permanecendo inalterado o Acórdão recorrido.

3) Recorrente Sr. Walmir Arruda Costa, Presidente da Comissão Permanente de licitação e Pregoeiro Oficial:

Em relação a **ausência de cotações dos preços apresentados no Termo de Referência**, o cerne deste apontamento reside no descumprimento da Lei n. 8.666/93, artigos 7º, § 2º, 15, 40 § 2º, 43, incisos IV e V, conforme destacado no Relatório Técnico de Defesa, a saber: ***“Ausência de cotações dos preços apresentados no Termo de Referência (balizamento), os valores estipulados dos produtos no edital, não possuem respaldo em preços praticados pelo mercado.”***

A infringência da norma legal foi reconhecida pelo próprio Recorrente, que mesmo tentando desviar o foco do apontamento, sequer trouxe qualquer tipo de documento junto ao recurso, reencaminhando mais uma vez os mesmos argumentos da defesa, o que não foi acatado anteriormente.

Desse modo, **mantenho a irregularidade GB 13**, sob a responsabilidade do Sr. Walmir Arruda Costa, Presidente da Comissão Permanente de licitação e Pregoeiro Oficial.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

4) Recorrente Sr. Márcio Garcia da Silva, Contador:

Com relação aos **valores da receita** do FUNDEB e cota parte do IPVA **contabilizados indevidamente**, apesar das correções realizadas no Anexo 10 do Balanço Consolidado de 2014, a Equipe Técnica observou que não houve demonstração de onde foram contabilizados e aplicados os recursos, já que na cota parte do IPVA restou a quantia de R\$ 40.493,59 e no FUNDEB faltou contabilizar os recursos no valor de R\$ 37.651,22.

Como é sabido, na contabilidade pública as receitas seguem o regime de caixa, decorrente da aplicação da Lei nº 4.320/64, que em seu artigo 35 dispõe que pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas.

Ressalto que existe ainda um agravante quanto aos repasses vinculados ou condicionados, como o FUNDEB, pois a ausência de contabilização causa desvio de finalidade de sua aplicação de natureza específica. Estes recursos devem ser empregados exclusivamente em ações de manutenção e de desenvolvimento da educação básica pública, particularmente na valorização do magistério, sendo vedada a utilização para outros fins, conforme preceitua o art. 22 e 23 da Lei n. 11.494/07.

O artigo 21, § 2º da referida Lei, determina, ainda, que os recursos do fundo devem ser totalmente utilizados durante o exercício em que forem creditados (princípio da anualidade). Admite-se que eventual saldo não comprometido de até 5% possa ser utilizado no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

De mais a mais, o ex-gestor não demonstrou onde foram contabilizados o total R\$ 145.987,16 de repasses constitucionais que apresentaram diferenças entre totais repassados e contabilizados e, conseqüentemente, não demonstrou onde foram aplicados os recursos.

Contudo, na ocasião da inspeção *in loco* e elaboração do Relatório Técnico, no período entre maio e julho de 2015, os balanços da Prefeitura encontravam-





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

se encerrados, sendo que qualquer alteração efetuada no balanço do exercício de 2014 seria intempestiva. Logo, não há como ser modificada ou afastada a irregularidade em comento, sendo agravada pela sua reincidência e total ausência de prova ou fato modificativo na peça recursal.

Dessa forma, **mantenho a irregularidade CB 01**, permanecendo inalterado o acórdão objeto deste recurso.

Com relação aos **registros contábeis incorretos**, restou demonstrada, no momento da auditoria, a inconsistência dos demonstrativos contábeis, sendo verificada a irregularidade após a publicação do balanço da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina.

O referido apontamento possui caráter temporal, ou seja, a irregularidade se consuma no momento em que o gestor procede a contabilização incorreta da contribuição patronal (FGTS), com a devida publicação do balanço.

Ademais, o Relatório Técnico de Defesa apontou que foram apresentados documentos ilegíveis, sendo assim, no momento em que deveriam ser procedidos os registros, os dados se encontravam incorretos.

Pelo exposto, **mantenho a irregularidade**.

Por fim, ressalto que a peça recursal sob exame se limitou apenas a reiterar as mesmas argumentações lançadas em sede de defesa, estando desprovida de qualquer documento ou fato novo capaz de modificar a decisão recorrida.

VOTO

Pelas razões expostas, coaduno com o Parecer Ministerial n. 1.576/2017, de autoria do Procurador William de Almeida Brito Júnior e de acordo com a competência estabelecida nos artigos 1º, XV e § 3º do artigo 91 da Lei Complementar n. 269/2007; e § 3º, e § 5º do artigo 227 da Resolução n. 14/2007, e **VOTO** preliminarmente, pelo **conhecimento do Recurso Ordinário** e, no mérito, **pelo não**





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

provimento, uma vez que os argumentos apresentados pelos recorrentes não foram suficientes para afastar a sua responsabilidade acerca das irregularidades que ensejaram a aplicação de multa, mantendo-se inalterados os Acórdãos n. 223/2016-TP e 210/2015-PC.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 27 de julho de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

